



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004900/2010-97
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 1401-000.899 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTOS REFLEXO. GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL. RETIFICAÇÃO APRECIADA EM PROCESSO ANTERIOR.

Já tendo sido apreciada, em outro processo administrativo, no CARF, a retificação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, nos presentes autos que se referem à glosa da compensação de tais fatos, deve ser dada a devida repercussão daquele julgamento, não sendo cabível a reapreciação de matéria já objeto de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício em face do Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP que cancelou em parte o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados em 16/04/2010, pelo Serviço de Fiscalização - Sefis da DRF Campinas/SP, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 96.751.560,35, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, no ano-calendário de 2007, e assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/15, parte integrante da peça acusatória:

CONTEXTO

1. No exercício das funções do cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedemos à análise das informações fiscais contidas nos documentos que compõem a presente Ação Fiscal, revisando, nos termos do artigo 835 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99), as Declarações de Informações Econômico-Fiscais, relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, DIPJ 2006/2007/2008, respectivamente, do contribuinte acima identificado.

2. Foram constatadas divergências entre os valores constantes da DIPJ/2007, ano-calendário 2006, e DCTF's, conforme Quadro abaixo, em relação a CSLL - Estimativas mensais:

Ano-Calendário 2006 (A) CSLL PAGA (informada na DIPJ) (B)			
PAGAMENTO (códigos 2469 e 2484)	(C)PER/DCOMP		
(D)DEDUÇÕES	TOTAL (B) + (C) + (D)		
CSLL 46.772.734,97	46.066.372,08	373.400,56	55.032,65
46.494.805,29			

3. Também foram constatadas irregularidades referentes a compensação a maior de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, relativas ao ano-calendário 2005, 2006 e 2007.

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

4. Em 21/01/2010, o contribuinte recebeu Termo de Início de Fiscalização e Intimação para prestar os esclarecimentos necessários quanto às inconsistências constatadas, relativas ao ano-calendário 2005, e apresentar a devida documentação comprobatória. Em 10/02/2010, foi protocolado documento solicitando prorrogação de prazo de mais 15 (quinze) dias para atendimento da intimação.

5. Em 17/02/2010 foi recebido Termo de Prorrogação, autorizando o atendimento à intimação até o dia 25/02/2010.

6. Em 25/02/2010, foi protocolizada resposta relacionada a compensação do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL do ano-calendário 2005, DIPJ 2006.

7. Em 23/03/2010, foi recebida pelo contribuinte Intimação solicitando esclarecimentos relacionados às inconsistências da CSLL do ano-calendário de 2006 e da compensação a maior de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL relativas ao ano-calendário 2007.

8. Em 1º/04/2010, foi protocolizada resposta relacionada a compensação do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL do ano-calendário 2007 e inconsistência da CSLL do ano-calendário 2006.

DAS CONSTATAÇÕES

A - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

9. Conforme respostas apresentadas, o contribuinte considera corretos os valores da Tabela de compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL abaixo, conforme constam das respectivas DIPJ entregues a RFB (entre parênteses foram informados os valores compensados):

Ano-calendário	DIPJ	IRPJ	-Constituição	Compensação	IRPJ	Saldo
CSLL	-Constituição	Compensação	CSLL	Saldo		
1999/2000	408.238.618,50	408.238.618,50	405.806.053,70	405.806.053,70		
2000/2001	107.479.183,51	515.717.802,01	107.498.328,99	513.304.382,69		
2001/2002	4.470.217,41	520.188.019,42	4.652.198,52	517.956.581,21		
2002/2003	740.944.596,17	1.261.132.615,59	741.241.848,99			
	1.259.198.430,20					
2003/2004	-16.512.014,37	1.244.620.601,22	-12.146.599,60			
	1.247.051.830,60					
2004/2005	-59.248.935,47	1.185.371.665,75	-48.484.143,96			
	1.198.567.686,64					
2005 (cisão)	-316.756.168,53	868.615.497,22	-313.604.011,16			
	884.963.675,48					
2005/2006	-54.078.731,70	814.536.765,52	-53.569.116,27	831.394.559,21		
2006/2007	-223.772.131,88	590.764.633,64	-218.706.546,76			
	612.688.012,44					
2007/2008	-142.512.443,34	448.252.190,30	-148.987.084,62			
	463.700.927,82					

10. Porém, se considerado o que consta do Auto de Infração no. 10830.011401/2007-51, lavrado em 28/12/2007, cópias em anexo, verificamos que houve alteração dos saldos de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL em virtude da glosa de despesas financeiras, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 863.387.794,31. Em decorrência da diminuição dos saldos a compensar, de R\$ 1.261.132.615,59 para R\$ 397.744.821,28, do IRPJ, e de R\$ 1.259.198,430,20 para R\$ 398.061.219,58, da CSLL, estes se esgotaram no ano-calendário de 2005 (cisão) e, por conseguinte, o contribuinte promoveu compensação a maior quando das apurações das bases de cálculos dos IRPJ e CSLL subsequentes, conforme demonstrado nos Quadros abaixo.

Compensação de Prejuízos Fiscais - IRPJ

Ano-calendário	DIPJ Saldo	Saldo do ano anterior	Redução na Autuação	Novo
Compensado p/ Contribuinte	Compensação Indevida	Compensado	na	Autuação
2003/2004	1.261.132.615,59	863.387.794,31	397.744.821,28	
17.398.269,95	14.775.545,42 -			
2004/2005	365.571.005,91 -	-	60.349.401,46	22.803.750,27
-				
2005 (cisão)	282.417.854,18 -	-	317.842.718,62	10.250.585,72
45.675.450,17				
2005/2006	-	-	54.308.916,48 -	54.308.916,48
2006/2007	-	-	223.772.131,88 - ■	223.772.131,88
2007/2008			142.512.443,34 -	142.512.443,34

11. Ressalte-se que os valores compensados indevidamente do IRPJ e da CSLL, apurados nos anos-calendário 2005 (cisão), 2005/2006 e 2006/2007, também foram lançados através do Auto de Infração, já mencionado anteriormente, protocolizado em 28/12/2007, conforme cópias em anexo. O referido Auto de Infração se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF/DF desde 07/07/2009, conforme consulta no Sistema COMPROT, em anexo.

B - ESTIMATIVA MENSAL - CSLL

12. Em relação a CSLL do ano-calendário 2006, verificou-se que o valor total da CSLL paga por estimativa, informada na Linha 52 da Ficha 17 - Cálculo da CSLL, da DIPJ do ano-calendário 2006 (R\$ 46.772.734,97), corresponde ao somatório dos valores pagos + valores declarados em PERDCOMP + CSLL Retida na Fonte, conforme Tabela abaixo:

Ano-calendário 2006 (A)	CSLL	PAGA	(código	2484)
(B)PER/DCOMP	(C) CSLL Retida	TOTAL	(A)+(B) +	(C) DIPJ-
Linha 52 Ficha 17				
Janeiro	3.830.467,08	345.836,84	24.553,85	4.200.857,77
Fevereiro	3.106.811,65	-	26.596,81	3.133.408,46

Março	4.596.320,62	-	25.663,86	4.621.984,48
Abril	3.471.485,77	-	25.842,52	3.497.328,29
Mai	3.387.642,46	-	27.925,34	3.415.567,80
Junho	2.806.562,36	-	21.965,31	2.828.527,67
Julho	4.619.033,43	27.563,72	23.242,17	4.669.839,32
Agosto	3.248.585,08	-	24.036,85	3.272.621,93
Setembro	3.688.917,72	-	21.350,53	3.710.268,25
Outubro	4.178.394,91	-	31.235,30	4.209.630,21
Novembro	4.810.458,54	-	25.517,14	4.835.975,68
Dezembro	4.321.692,46	-	55.032,65	4.376.725,11
Total	46.066.372,08	373.400,56	332.962,33	46.772.734,97

13. Uma vez que, conforme Manual da DIPJ, "considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, ou por outra pessoa jurídica de direito privado, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante DARF", não existem valores a serem lançados em relação a CSLL apurada na DIPJ do ano-calendário 2006

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

14. Serão lançados de ofício, através de Auto de Infração, do qual o presente Termo é parte integrante, os valores da compensações indevidas, de prejuízo fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, do ano-calendário 2007, Exercício 2008, conforme demonstrado nos Quadros no item 10 acima.

CONCLUSÃO

15. Os valores do IRPJ e da CSLL apurados na presente ação fiscal, com os devidos acréscimos legais, constituem o Crédito Tributário nos termos do artigo 142 do CTN, conforme discriminado no Auto de Infração.

16. A presente ação fiscal restringiu-se a revisão das DIPJ, relativas aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007. Fica, portanto, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional fazer verificações posteriores e cobrar o que for devido em razão dos fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou não conhecidos nesta oportunidade.

17. E, para constar e surtir todos os efeitos da lei, foi lavrado o presente Termo, em três vias de igual forma e teor, assinadas pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma das vias enviada ao contribuinte pelo Correio, com Aviso de Recebimento - AR, para ciência.

Cientificada dos lançamentos, por via postal (cópia de AR de fls. 38), em 22/04/2010, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (cf. instrumentos de mandato e de substabelecimento de fls. 99/101), protocolizou a impugnação de fls. 40/90, em 21/05/2010, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Afirma a tempestividade da impugnação e que os autos de infração em apreço relativos ao ano-calendário de 2007 seriam conexos com aqueles formalizados no âmbito do processo administrativo nº 10830.011401/2007-51 e referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2006. Em suas palavras:

"09. Assim, o Auto de Infração ora impugnado é consequência da redução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL em razão da glosa de despesas financeiras realizadas por meio da lavratura do Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo nº 10830.011401/2007-51 (doe. 04).

[...]

11. Portanto, o presente Auto de Infração está intrinsecamente relacionado ao Processo Administrativo nº 10830.011401/2007-51, sendo que a conclusão pela inexistência de qualquer valor a pagar com relação ao primeiro lançamento, acarretará, obrigatoriamente, o cancelamento desta infração

12. Dito isto, passemos a analisar os principais andamentos ocorridos no Processo Administrativo nº 10830.011401/2007-51 e que, curiosamente, deixaram de ser mencionados pela Fiscalização no Termo de Verificação do novo lançamento realizado.

[...]

17. Diante das razões apresentadas, que demonstravam a completa ilegitimidade do lançamento, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento houve por bem JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES as exigências fiscais, conforme ementa abaixo:

[...]

Nas preliminares, ainda afirma a nulidade dos lançamentos, por ausência de investigação dos fatos, tendo se pautado integralmente a autoridade administrativa nas conclusões obtidas no processo administrativo nº 10830.011401/2007-51. No entendimento da defesa, para justificar os lançamentos, a fiscalização não poderia utilizar-se de conclusões obtidas por outra fiscalização em outro processo/procedimento fiscal.

Para fundamentar a nulidade dos lançamentos refere-se ainda a defesa ao desrespeito à decisão administrativa da 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas que teria determinado a atualização dos bancos de dados do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - Sapli, para reconhecimento da legitimidade das despesas registradas pela empresa de 1999 a 2005. E prossegue a defesa:

"47. Nem se diga que o trecho final presente na decisão da 5a Turma de Julgamento 'ressalvando-se que, também neste âmbito, a disponibilidade dos prejuízos e bases negativas só será definitiva depois da apreciação do recurso de ofício' significaria que a decisão não teria efeito imediato, sendo que a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL só deveria ser feita após o julgamento do recurso de ofício pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF".

Adota a Impugnante o entendimento de que a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL produziria efeitos desde a ciência das partes quanto ao resultado do julgamento, sendo este o momento em que devem cessar os seus efeitos. Nas palavras da parte:

"48. [...] Trata-se de um imperativo lógico e decorrente do próprio sistema jurídico que permite que a Administração exerça o controle de legalidade de seus atos, cancelando de ofício, ou por iniciativa das partes, os atos administrativos considerados ilegítimos".

Para a defesa, a Administração não poderia aceitar a propagação de efeitos de um ato considerado ilegal, e somente a partir da decisão do CARF de acatar o recurso de ofício da 5a Turma de Julgamento da DRJ Campinas, é que poderiam ser efetuados os ajustes nas bases de cálculo e os lançamentos correspondentes. Transcreve ementa de julgado da 8a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 108-09.799 de 18/12/2008). E continua:

"Ressalte-se que esta decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, que conforma-se em tudo com as diretrizes do processo administrativo, pauta na premissa que, cancelado o auto de infração originário, não existem mais os motivos que seriam capazes de acarretar a lavratura de um segundo auto. Esta decisão visa, justamente, evitar a manutenção de situações contraditórias, de revisão de um ato administrativo pela própria Administração, mas manutenção de seus efeitos correlatos".

Para a defesa, diante da decisão da DRJ no processo administrativo nº 10830.011401/2007-51, como não haveria mais a necessária e obrigatória motivação para o ato administrativo, a exigência dos tributos configuraria um absurdo jurídico.

Invoca também a decadência de parte do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN, tendo em conta que os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas objeto de glosa teriam sido gerados em período já atingidos pela decadência (1999 a 2004). Apenas as glosas relativas às despesas incorridas no ano-calendário de 2005 estariam a salvo da decadência. Nas palavras da defesa:

"77. E nem se alegue que não teria ocorrido a decadência uma vez que a autuação estaria se referindo à glosa de prejuízos fiscais e bases negativas de cálculo aproveitados pela Impugnante no ano-calendário de 2007 (período ora autuado).

78. O presente lançamento, ainda que procure alcançar os efeitos da dedução das despesas somente no ano de 2007, em razão da glosa do prejuízo fiscal e base negativa utilizados para compensar tributos nesse exercício, não passa de uma tentativa de rever a escrita fiscal da Impugnante de períodos anteriores, escrita esta já homologada tacitamente, conforme a regra do artigo 150. §4º do CTN".

79. A homologação tácita do lançamento realizado em 1999 a 2004 alcança, por certo, a homologação de todos os procedimentos relacionados à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL nos respectivos exercícios, o que inclui

necessariamente a dedução das despesas do lucro real e a constatação da existência de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Homologa-se a escrita fiscal do contribuinte, procedimento, e não simplesmente o pagamento".

Defende a Impugnante, após cinco anos da data do fato gerador e sem ato desconstitutivo do Fisco, a definitividade dos prejuízos fiscais e bases negativas a serem utilizados em momento posterior. E prossegue:

"81. De outra forma, e considerando que os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL são imprescritíveis, a Fiscalização poderia, em 20, 30, 40 anos a partir de sua geração, questionar os valores registrados pelo contribuinte. Este cenário certamente não é legítimo, até mesmo em função do primado da segurança jurídica".

Transcreve ementas de julgados do CARF.

No mérito, reproduz resumidamente as razões apresentadas na defesa vinculada ao processo administrativo nº 10830.011401/2007-51, assim como requer que sejam aqui consideradas as provas produzidas no âmbito daqueles autos.

Juntamente com a impugnação, procedeu ajuntada dos documentos de fls. 97/426, numerados de Doc. 01 a Doc. 27.

No despacho de encaminhamento do processo para julgamento (fls. 428), a autoridade preparadora deixou de se pronunciar sobre a tempestividade da impugnação, mas providenciou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos ex-officio nos sistemas de cobrança, conforme extrato do processo de fls. 427.

A DRJ CANCELOU os lançamentos e RECORREU DE OFÍCIO, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Lançamentos Conexos. Glosa da Compensação de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa. Retificação Apreciada em Processo Anterior.

Já tendo sido apreciada, em outro processo administrativo, na Iª instância, a retificação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, nos presentes autos que se referem à glosa da compensação de tais fatos, deve ser dada a devida repercussão daquele julgamento, não sendo cabível a reapreciação de matéria já objeto de julgamento.

Nulidade do Lançamento. Imprescindibilidade de Procedimento Fiscal Próprio.

Caracterizada a conexão entre os processos, com a mesma causa de pedir, ou decorrentes dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, está completamente dispensada a instauração de um novo procedimento fiscal, para a formalização de autos de infração meramente decorrentes de procedimento anterior.

Nulidade do Lançamento. Descumprimento de Decisão da DRJ.

A decisão da Turma de Julgamento da DRJ, órgão de primeira instância administrativa, que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, no valor total superior a R\$ 1.000.000,00, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

De fato, a matéria tributável objeto dos presentes autos deriva de compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas que se referem a saldos de períodos anteriores e que foram alterados em virtude de outros lançamentos fiscais constante do processo nº 10830.011401/2007-51..

A esse respeito a DRJ cancelou os lançamentos em função dessa conexão e do destino que tomou o referido processo conexo (10830.011401/2007-51) que fora também cancelado.

O próprio Termo de Verificação Fiscal dá conta da conexão deste processo com o processo nº 10830.011401/2007-51:

Porém, se considerado o que consta do Auto de Infração nº 10830.011401/2007-51, lavrado em 28/12/2007, cópias em anexo, verificamos que houve alteração dos saldos de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL em virtude da glosa de despesas financeiras, ano-calendário 2003, no valor de RS 863.387.794,31. Em decorrência da diminuição dos saldos a compensar, de RS 1.261.132.615,59 para RS 397.744.821,28, do IRPJ, e de RS 1.259.198.430,20 para RS 398.061.219,59 da CSLL, estes se esgotaram no ano-calendário de 2005 (cisão) e, por conseguinte, o contribuinte promoveu compensação a maior quando das apurações das bases de cálculos dos IRPJ e CSLL subsequentes (...)

Ou seja, a comprovação da existência de saldos passíveis de compensação no presente processo deve levar em conta necessariamente o que ficar decidido no processo nº 10830.011401/2007-51. Há uma clara conexão entre os mesmos, tanto no que diz respeito ao pedido quanto ‘a causa de pedir, pois os presentes autos de infração versam exclusivamente por compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em consequência da glosa de despesas financeiras realizada por meio da lavratura do Auto de Infração vinculado ao referido processo (10830.011401/2007-51).

Portanto, observa-se que a apreciação do presente RECURSO OFÍCIO, depende da confirmação dos saldos de períodos anteriores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, que, por sua vez, depende do julgamento acerca da procedência dos lançamentos tributários objeto do processo administrativo nº 10830.011401/2007-51.

De acordo com o sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na INTERNET, o processo administrativo nº 10830.011401/2007-51 no qual NEGOU-SE provimento ao RECURSO DE OFÍCIO, com a seguinte ementa:

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL – REVISÃO – DECADÊNCIA – A Autoridade fiscal tem 5 anos da data em que se encerrou o período de apuração para rever de ofício a base de cálculo de IRPJ/CSLL, apurada pelo contribuinte e, portanto, o saldo de prejuízo efetivamente apurado na escrita contábil e fiscal do contribuinte, devidamente declarado à autoridade. Com o decurso do prazo, dá-se a decadência do poder-dever da autoridade de ajustar essa base de cálculo.

DESPESA FINANCEIRA – DEDUTIBILIDADE – A despesa financeira que tem origem em contrato regular e válido é operacional e dedutível, na medida em que necessária. No caso, a necessidade comprova-se já que a dívida veio quitar com desconto outra dívida que tinha condições menos facilitadas de pagamento.

Recurso de Ofício Negado.

. Portanto, os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL foram revertidos.

Outrossim, verifica-se que o referido Acórdão recebeu decisão definitiva na instância administrativa, na medida em que a Fazenda não entrou com Recurso Especial e o processo encontra-se em Arquivo Geral desde 20/10/2011, conforme demonstra Sistema Comprot:

Dados do Processo

Número : 10830.011401/2007-51

Data de Protocolo : 28/12/2007

Documento de Origem : AI27122007

Procedência : SEFIS/DRF/CPS

Assunto : AUTO DE INFRACAO-IRPJ

Nome do Interessado : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

CNPJ : 02.328.280/0001-97

Tipo: Papel

Sistemas - Profisc: **Não** E-Processo :**Não** SIEF: **Controlado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP

Órgão : ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP

Movimentado em : 20/10/2011

Sequencia : 0016

RM : 32867

Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS

UF : SP

Dessa forma, tendo em conta que os fundamentos fáticos e jurídicos relativos à retificação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos anteriores foram julgados improcedentes pelo CARF, devem também ser canceladas as presentes exigências reflexas, pois em decorrência daquela decisão, há valores suficientes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de períodos anteriores para as compensações efetuadas pela empresa, nos valores respectivamente de R\$ 142.512.443,34 e R\$ 148.987.085,34, conforme demonstrativo do Sapli de fls. 495 e 497-verso.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao RECURSO DE OFÍCIO .

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto